



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007066/2007-96
Recurso nº 517.614 Voluntário
Acórdão nº **2301-000.173 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MATERNIDADE DE CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Maternidade de Campinas, contra decisão que julgou válido auto de infração lavrado contra a empresa por descumprimento de obrigação acessória.

2. Conforme o relatório fiscal, verificou-se que a empresa apresentou GFIP/SEFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nos meses 12/2005 a 01/2007, em especial, no mês de dezembro/2005 entregou

apenas a GFIP/SEFIP relativas aos contribuintes individuais e de janeiro/2006 a janeiro/2007 efetuou transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave, ou seja, como mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, sendo considerado para a previdência social a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas com a mesma chave.

3. O acórdão atacado negou os argumentos trazidos pela empresa, restando ementado nos termos em que ora passo a transcrever:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO. PERÍCIA.

Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, através de GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores, das contribuições previdenciárias, constitui infração punível na forma da Lei.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos.

A tese de inconstitucionalidade de lei não se discute na instância administrativa, pois não pode esta deixar de aplicar a lei em plena vigência.

A correção da falta é requisito indispensável à atenuação da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, conforme previsão legal.

Desnecessária prova pericial quando a matéria Mica estiver comprovada por meio de documentos fornecidos pela notificada.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando em suma:

a) que a autuada é imune em relação às competências que foram lavradas pelo fisco, vez que possuía e possui o CNAS;

b) ausência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao ato cancelatório das cotas patronais;

c) que foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 95.06.7728-2, distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, no qual foi concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se que o contribuinte preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade;

d) não deveria a entidade estar sujeita à cobrança das contribuições previdenciárias exigidas no presente auto de infração, pois se não é contribuinte do valor principal, ou seja, da contribuição previdenciária, não pode ser responsabilizada por pagamento de obrigação acessória, ou seja, multa;

e) o crédito tributário constituído pelo fisco através do presente auto de infração nº 37.115.265-8 deve ser extinto, uma vez que a defendente é sociedade beneficente de assistência social imune às contribuições, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Alega o contribuinte, em suas razões recursais, que cumpre todos os requisitos exigidos no Código Tributário Nacional – CTN, sendo incontestável a sua caracterização como entidade imune em todas as competências relacionadas aos fatos geradores das obrigações tributárias constantes do presente auto de infração, de modo que a declaração prestada ao fisco está correta.

3. . Cumpre salientar, a ocorrência do julgamento da questão concernente à imunidade tributária do contribuinte no processo nº 37.324.007954/2004-32, o qual julgou procedente em última instância administrativa o ato cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais.

4. Acrescente-se que, como se depreende dos autos, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 95.0607728-2, distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, em que foi concedida a segurança pleiteada no sentido de reconhecer a finalidade pública da impetrante, considerando o seu patrimônio como vinculado ao atendimento de interesses notoriamente públicos.

5. Porém, não restou claro no processo o andamento do MS citado para informar se a decisão prolatada já transitou em julgado, elemento imprescindível para que sejam sanadas as dúvidas pertinentes ao deslinde do processo.

6. Posto que, conforme acórdão do 2º Conselho dos Contribuintes, 3ª Câmara, Turma Ordinária:

“NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não

conhecido.” (Acórdão nº 20213675 do Processo 109300018699992, Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, de 20/03/2002).

7. Por fim, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco faça acrescer aos autos os necessários esclarecimentos, a fim de que este órgão possa dar seguimento à análise do pleito manejado.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, após converter o julgamento em diligência, que a autoridade fiscal possa trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo, inclusive com o resultado do andamento processual do Mandado de Segurança ora questionado.

9. Após, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator